

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Pregão Eletrônico nº 08/2023 – SJMG  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002512-37.2022.4.06.8000

A empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 42.746.791/0001-43, sediada na Rua Araújo Leitão nº 545-201 bloco B, Engenho Novo / RJ, CEP 20.715/310, por meio de seu Sócio administrador, Alexandre Jorge Xavier da Silva, CPF nº 543.390.817-87, vem por meio deste, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ofertado pela empresa Bim Excellence Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### TEMPESTIVIDADE

A CONTRARRAZÕES é tempestivo, tendo sido registrado dentro do prazo do sistema.

#### DOS FATOS SUBJACENTES

De forma breve, trata-se de lide referente ao processo licitatório supramencionado, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO de empresa para Contratação de empresa especializada para levantamento cadastral, com desenvolvimento em plataforma BIM (Building Information Modeling) e elaboração de Projeto Básico, destinados à contratação de empresa de manutenção preventiva e corretiva no âmbito dos Edifícios SEDE do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), conforme Termo de Referência e Minuta Contratual., conforme especificações contidas no ANEXO I, II, III que é parte integrante do sobredito edital, razão pela qual a Administração verificou a necessidade de efetuar um Pregão Eletrônico – o qual foi realizado, com abertura marcada para o dia 21/09/2023, às 10:30h da manhã, no Portal Compras Net.

Após algumas sessões, o item 1 foi adjudicado para AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. E aberto o prazo para intenção de recursos – que foi deferido –, a Recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em breves palavras, a Recorrente alega que nos termos artigo 48, inciso I,II, § 1º, alínea “a” e “b”, (Lei 8.666/1993), em síntese, que as propostas da licitante vencedora são inexequíveis e certidões vencidas, sendo: “a certidão CRF - Certificado de Regularidade FGTS”, “A certidão Negativa de Falência” e “certidão Negativa Estadual” Quanto a exequibilidade, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade no mesmo.

Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

No caso, a empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, possui 3 (três) profissionais compondo o quadro técnico da empresa. O Sr. Alexandre Jorge Xavier da Silva, Engenheiro Civil e de Segurança, devidamente registrado no CREA nº 2008152432, Sr. Fabio Luiz Medeiros Silva, Engenheiro Mecânico, devidamente registrado no CREA nº 2013138072 e o Sr. Constantino Francisco Pereira da Silva, Engenheiro Eletricista, devidamente registrado no CREA nº 1989100265, possibilitando assim que a empresa recorrida consiga aplicar preços mais baixos e também mais interessantes, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Sobre o mesmo tema, ao qual o legislador tentou delimitar o entendimento a ser adotado, quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo Art. 48 do estatuto das licitações, não são inflexíveis ou absolutos. À lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deve ser concedido ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, possivelmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro projetados.

Ou seja, se a empresa já executou contrato similar com valor ofertado do que o proposto para esse objeto ou planilha descritiva do serviço, afasta-se o fundamento que a proposta é inexequível, jurisprudência apresenta e fundamentada pelo próprio Tribunal de Contas

Adiante, além de todo o exposto e normas legais acerca do tema exequibilidade de preços, porém não menos importante, é o aspecto financeiro das propostas. Enquanto a empresa recorrente ofertou valor de R\$ 600.000,00 (Bim Excellence Ltda), a empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ofereceu R\$ 541.200,00 com valor negociado para R\$ 540.000,00 pelo mesmo plano. Isso representa uma economia de R\$ 60.000,00, respectivamente, aos cofres públicos do município. Referente ao 4º colocado a economia seria muito acima do apresentado.

É importante frisar que a empresa é extremamente qualificada, está atuando em 12 Estados (ES, RJ, PR, SC, BA, SP, GO, MG, PI, PB, RS e AC) e possui know-how completamente apropriado para execução dos serviços requisitados.

#### DO DIREITO

Sobre o tema acima explanado, convém mencionar os ensinamentos de Maçã Justin Filho:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

“Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

Ainda nas palavras de Maçã Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob

tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis: "A distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

"A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuseres a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

"A natureza das regras dos §§ 1º e 2º. Por tudo que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa da inexecuibilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa. Suponha-se que diversos licitantes tenham (indevida reprovavelmente) realizado composição para obter vitória em uma licitação. Poderiam valer-se da regra § 1º para obter uma fórmula destinada a excluir outros licitantes. Fariam o seguinte: produziriam a participação de inúmeros licitantes, todos com propostas próximas do valor orçado. Isso permitiria presumir que o limite da inexecuibilidade passaria a ser 70% do referido valor. Logo, os licitantes cartelizados formulariam propostas próximas a isso. Todos os que tivessem propostas menores seriam excluídos do certame. Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem que reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta seja inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (grifo nosso).

Trazemos ainda à baila a Súmula nº 262/10

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" (TCU, sumula nº 262 de 08/12/2010).

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) Segundo o relator a desclassificação da empresa ocorreu indevidamente, pois o órgão jurisdicionado deveria ter conferido oportunidade para que a licitante comprovasse a viabilidade de sua proposta visto que "os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecuível apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecuibilidade de preços". Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011). (grifo nosso).

Não podemos deixar de trazer o raciocínio do Ilustríssimo doutrinador Renato Geraldo Mendes:

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecuíveis, (a) o licitante concorde com a inexecuibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b), o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecuível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexecuibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo a inexecuibilidade é ato amputável ao próprio licitante e mais ninguém. Na hipótese (1), a inexecuibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tonar o preço inexecuível, pouco importando se, de fato, a inexecuibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexecuibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexecuibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecuível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecuível, ele demonstrar, por A+B, que o preço é exequível. Diante deste quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecuível em razão do critério legal, para que ele existe então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexecuível, mas não de que é, de fato, inexecuível. Quando em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, um preço se revelar inexecuível, caberá a comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. (grifo nosso).

Vejamos o que o Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009, transcrevemos "(...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta a matéria e na jurisprudência desta corte. O juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

É o que ocorre em todos os certames que optaram pela lei pretérita: é dado prazo para que as empresas licitantes ofertem documentação comprobatória de que o preço ofertado cobre todos seus custos, caso a Administração entenda que o valor é inexecuível.

Amplamente explicando: não se pode assumir que o valor do lance ou da proposta é inexecuível, desabilitando o licitante sumariamente, pois se trata de uma ofensa ao contraditório. Além disso, todos os atos devem ser públicos e registrados: desde a análise das propostas, até os próprios lances em si.

Tanto que foi registrado no próprio chat um aviso do Pregoeiro para o Arrematante anterior um alerta de que seu lance era menor que 50%. Entretanto, a Equipe Técnica não achou necessário realizar diligências:

"27/09/2023 14:09:19  
Abertura de prazo para intenção de recurso"

Como não houve manifestação pela Administração através de seu Outorgado – o Pregoeiro – a respeito da exequibilidade do lance da Contrarrazoante, então não há que se falar em valor de referência para inexecuibilidade e todos os argumentos levantados pela recorrente são meramente protelatórios.

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexecuível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível... (Resp. 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexecuível.

E, como se sabe, a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

As alegações de inexecuibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

A RECORRENTE também alega que foi apresentado "certidão CRF - Certificado de Regularidade FGTS". Com datas vencidas.

Em relação à suposta inconsistência e fragilidade na documentação apresentada, reforçamos que toda a documentação submetida por nossa empresa obedece rigorosamente às disposições estabelecidas no Edital nº 8/2023, incluindo os requisitos obrigatórios para a habilitação e execução do contrato.

Em relação às alegações de não comprovação de nossa habilitação jurídica, destacamos que a documentação apresentada cumpriu integralmente os requisitos expressos no Edital, comprovando nossa capacidade para a execução do objeto licitado.

Inicialmente é importante destacar que o RECORRENTE parece ignorar os trâmites previstos em edital e apresenta um recurso com caráter protelatório, visto que o mesmo licitante não logra em cumprir os requisitos básicos do edital, como no caso a habilitação técnica, vejamos os fatos ignorados pelo licitante.

Em resposta à alegação apresentada, cumpre destacar que a análise dos trâmites adotados durante o processo licitatório deve ser pautada, rigorosamente, pelo que é estipulado no edital, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com o rito estabelecido neste, fica claro que a fase de habilitação somente deveria ser realizada após a conclusão dos procedimentos de lances, negociação e aceitação da proposta, o que de fato ocorreu.

Como não houve manifestação pela Administração através de seu Outorgado – o Pregoeiro – a respeito da documentação jurídica da Contrarrazoante, então não há que se falar em falta de documentação e todos os argumentos levantados pela recorrente são meramente protelatórios.

CONFORME EDITAL 08/2023:

"9) DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E DA HABILITAÇÃO

9.8. Documentos de habilitação

9.8.1.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;"

É importante destacar que a certidão que apresentava pendência pelo RECORRENTE consta cadastrado do SICAF, sob a numeração 2023092807183541311982 com validade 27/10/2023, sendo assim não havendo mais motivo ao questionamento.

A RECORRENTE também alega que foi apresentado "A certidão Negativa de Falência". Com data vencida, Vejamos:

Dentre as documentações exigidas para esse nível, conforme o artigo 31 da Lei nº 8.666, de 1993, constam:  
II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física:

Certidões apresentadas:

1º Ofício do Registro de Distribuição 20238151862883-001/001 VALIDADE 18/11/2023;

2º Ofício do Registro de Distribuição 936838 VALIDADE 18/11/2023;

3º Ofício de Registro de Distribuição da Capital 8443133/2023-1 VALIDADE 16/11/2023;

4º Ofício de Registro de Distribuição 20238156136840 VALIDADE 16/11/2023.

Como não houve manifestação pela Administração através de seu Outorgado – o Pregoeiro – a respeito da documentação jurídica da Contrarrazoante, então não há que se falar em falta de documentação e todos os argumentos levantados pela recorrente são meramente protelatórios.

CONFORME EDITAL 08/2023:

“9) DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E DA HABILITAÇÃO

9.8. Documentos de habilitação

9.8.1.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;”

É importante destacar que a certidão que apresentava pendência pela RECORRENTE não faz parte artigo 31 da Lei nº 8.666, de 1993 e constam no item 9.8.2.5 Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, conforme Edital 08/2023, sendo assim não havendo mais motivo ao questionamento.

A RECORRENTE também alega que foi apresentado “certidão Negativa Estadual”. Com “OBSERVAÇÕES”.

É importante destacar que a certidão que apresentava pendência pelo RECORRENTE consta cadastrado no SICAF, de acordo com item 9.8.2.2” Certidão de regularidade fiscal estadual/municipal, mesmo que dentro do período de validade apresentado na consulta ao SICAF. Caso a certidão válida esteja disponível para download no SICAF não será necessário o envio do documento.” Sendo assim não havendo mais motivo ao questionamento.

CONFORME EDITAL 08/2023:

“9) DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E DA HABILITAÇÃO

9.8. Documentos de habilitação

9.8.1.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

Como não houve manifestação pela Administração através de seu Outorgado – o Pregoeiro – a respeito da documentação jurídica da Contrarrazoante, então não há que se falar em falta de documentação e todos os argumentos levantados pela recorrente são meramente protelatórios.

\* A verificação da documentação poderá ser feita pelo(a) pregoeiro(a), mediante consulta ao SICAF, ou aos sítios oficiais emissores de certidões, no curso da sessão. Art. 7º da IN 3/2018-SICAF:”

Em relação às alegações sobre a documentação referente à habilitação, destacamos que todos as certidões apresentadas estão em conformidade com as exigências do item 9 do Edital. Além disso, esclarecemos que eventuais problemas técnicos ocorridos na visualização dos arquivos submetidos não são de nossa responsabilidade, visto que os documentos foram enviados corretamente, sendo assim caso o licitante RECORRENTE possua deficiências técnicas ou pouca proficiência em sistemas de TI, tal fato não deve ser levado em consideração para o julgamento da habilitação de outros licitantes.

Por fim é mister trazer a luz do processo em voga que no âmbito das licitações públicas, a jurisprudência e os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, têm repudiado o formalismo excessivo, entendendo que este pode conduzir a decisões que contrariam o interesse público, ocasionando prejuízo ao erário.

É fundamental entender que o princípio da formalidade, no contexto de licitações públicas, não deve sobrepor-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem tampouco ao princípio do julgamento objetivo. Portanto, é imprescindível evitar que o formalismo excessivo possa se tornar um instrumento de exclusão indevida de propostas vantajosas.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas ocasiões, já decidiu que as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a garantir o interesse público e não restringir a competitividade (ACÓRDÃO Nº 1855/2019 - TCU - Plenário e Acórdão 2036/2022 - TCU). Ainda, inúmeras vezes, o TCU manifestou-se contrário ao formalismo exacerbado que pode impedir a concretização de propostas mais vantajosas à Administração.

Portanto, alegar uma suposta irregularidade por parte de nossa empresa, com base em um formalismo exagerado, demonstra um desconhecimento das diretrizes e princípios que norteiam a contratação pública. Estas alegações representam, na verdade, uma tentativa de impedir que a administração pública obtenha a proposta mais vantajosa, o que está em desacordo com a lógica e a finalidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, requeremos que a administração proceda de acordo com a jurisprudência corrente, evitando o uso de formalismo excessivo, de modo a garantir o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, solicitamos a rejeição do recurso interposto pela empresa Bim Excellence Ltda e a manutenção do nosso direito de seguir no certame, tendo em vista que todas as exigências do Edital foram rigorosamente atendidas.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que:

A) Seja confirmada a vitória da empresa AJINFRA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

B) Por fim, em que sendo julgada improcedente as contrarrazões, seja esta remetida a instância superior, em conformidade com § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,  
Peço deferimento,

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023

Alexandre Jorge Xavier da Silva

Sócio Proprietário  
Crea 2008152432

**Fechar**